

RELATÓRIO MENSAL

MARÇO

ROSO & FILHOS LTDA.



PANSIERI
ADVOGADOS



I. INTRODUÇÃO



I.I. SÍNTESE PROCESSUAL

	Movimento
Pedido de Recuperação Judicial	1.1
Deferido o Processamento da Recuperação Judicial e Nomeação de Administrador Judicial	41.1
Juntada PRJ	101
Análise do PRJ pelo AJ	121
Edital do AJ	124



I.II. FINALIDADE DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES



O presente relatório não resguarda condição de auditoria, tampouco de embaraço à atividade da Recuperanda, implicando seu objetivo meramente na reunião, interpretação e opinião sobre as informações atinentes à atividade empresarial.

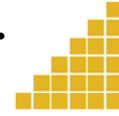
Eventuais diligências e sugestões que podem ser realizadas no bojo da atuação do Administrador Judicial devem ser analisadas enquanto parte do objeto da atuação deste, que visa garantir a integridade e plena informação e obediência ao art. 7º da Recomendação 72/2020 do e. CNJ[1]

O objetivo do RMA, em suas próximas oportunidades, seja na retificação deste relatório, será especificamente o de manter atualizadas, públicas e transparentes as informações financeiras consolidadas da Recuperanda, abrangendo os demonstrativos contábeis típicos necessários à melhor informação dos credores, envolvendo mas não limitado à demonstração do fluxo de caixa gerencial, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado mensal, a análise horizontal considerada a série anterior, bem como o destaque às variações ocorridas nos períodos, apresentando esclarecimentos fornecidos pela Recuperanda.

[1] “As recomendações de que trata este ato normativo são diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais, que, sem prejuízo da sua observância, deverão buscar o constante aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados no desempenho das suas funções, de modo a sempre zelar pela celeridade e transparência nos processos de recuperação empresarial e falência.”



II. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES. RECOMENDAÇÃO 72/2020 CNJ.



PANSIERI
ADVOGADOS

II.I. ATIVIDADE EMPRESARIAL

Litisconsórcio Ativo	Não
Alteração da Atividade Empresarial	Não
Alteração da estrutura societária ou órgão de administração	Não
Abertura ou fechamento de Estabelecimentos	Não

II.II. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Em maio, a empresa Recuperanda contava com 18 funcionários sob o regime da CLT, número que passou para 17 em agosto, conforme demonstra o gráfico a seguir.

Progressão de Funcionários



II.III. ATIVO E PASSIVO

ATIVO

Ativos:

I. Ativo Circulante: R\$ 6.932.553,52

I.I. Caixa e Conta Movimento: R\$ 170.976,40

I.II. Clientes: R\$ 1.654.491,03

I.III Outros Créditos: 4.666.865,28

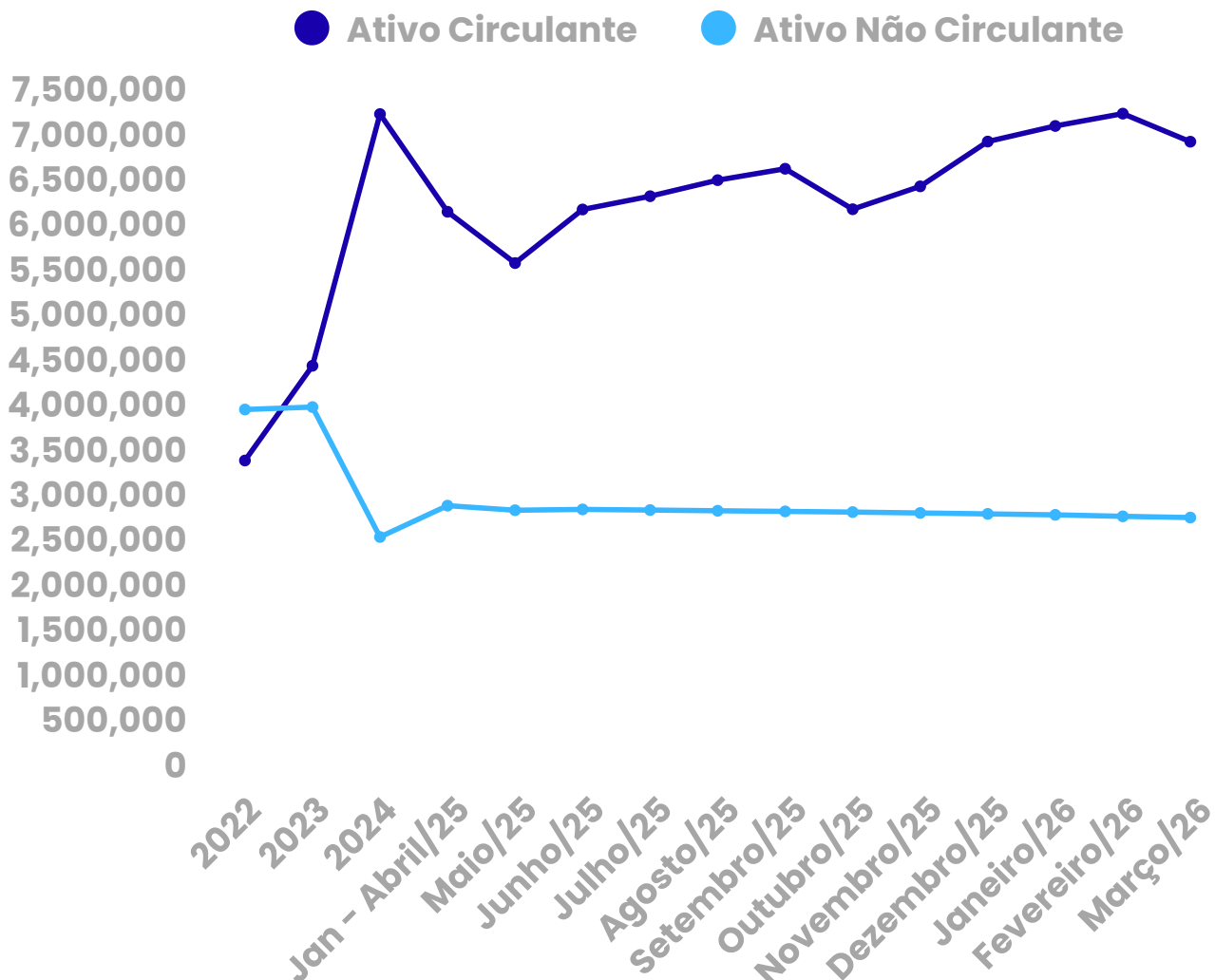
I.IV. Estoques: R\$ 440.220,83

II. Ativo Não Circulante: R\$ 2.759.903,55

II.I. Imobilizado: R\$ 2.315.248,14

Total de Ativos: R\$ 9.692.457,09

Ativo





PASSIVO

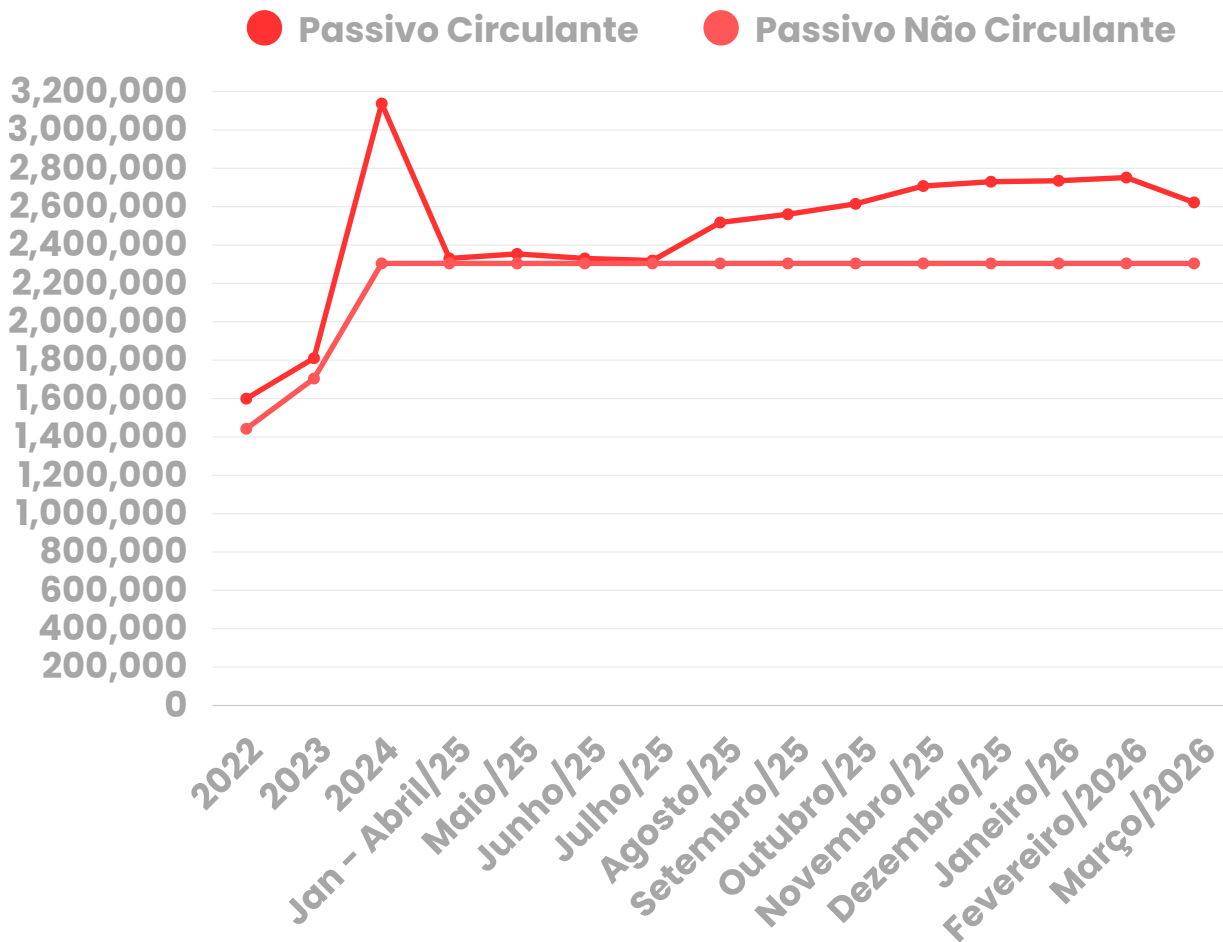
Passivos:

I. Passivo Circulante: R\$ 2.621.936,16

II. Passivo Não Circulante: R\$ 2.304.146,92

Total de Passivo: R\$ 4.926.083,08

Passivo





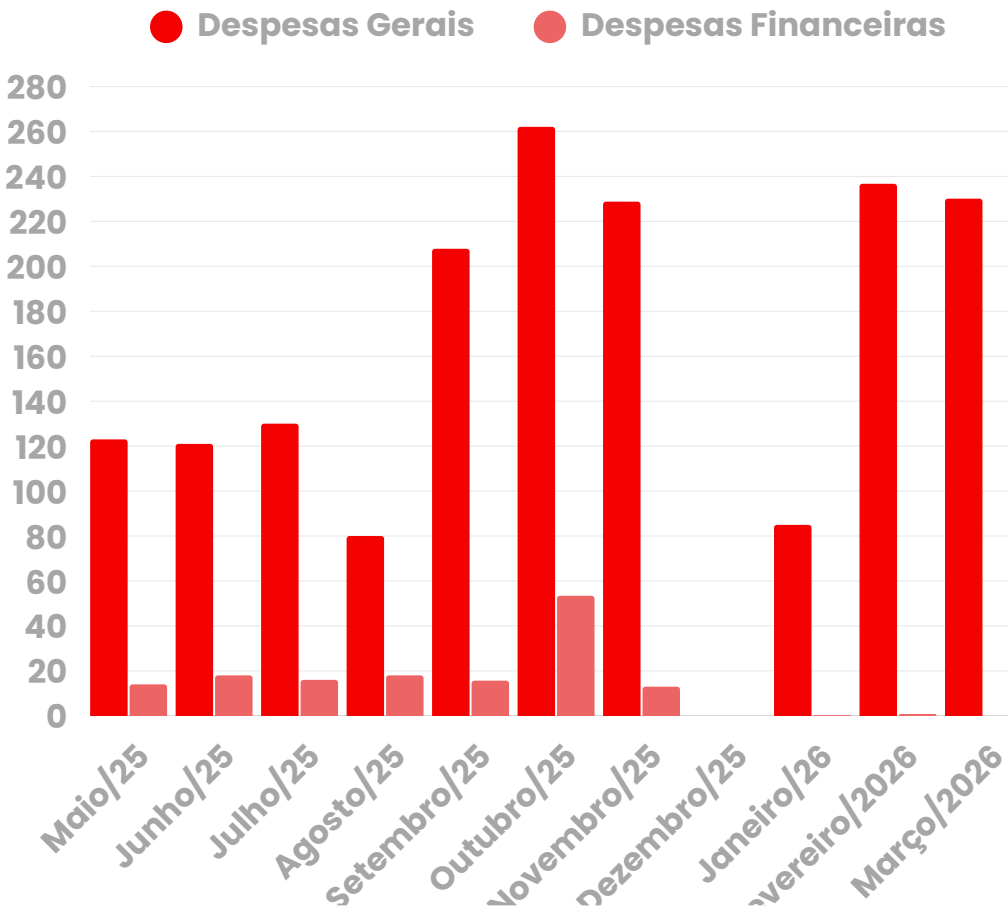
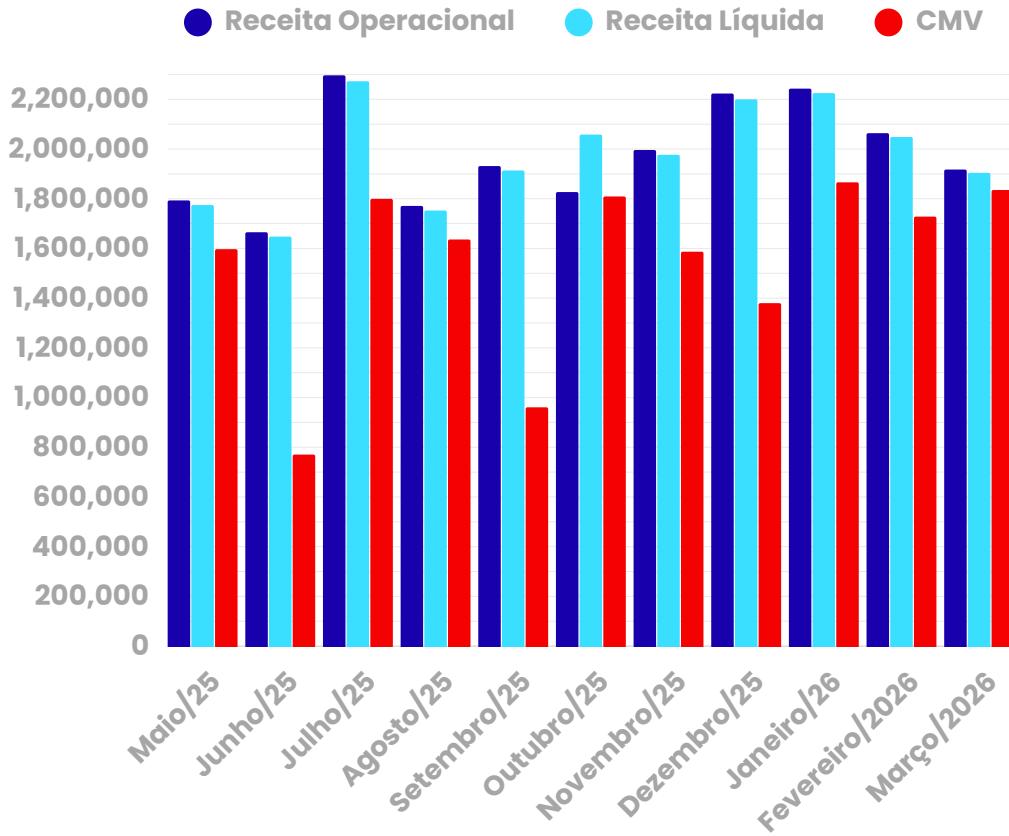
II.IV. RELAÇÃO DE CRÉDITOS

A equipe de Administração Judicial esclarece que já foi apresentada e divulgada a lista de credores do AJ, conforme edital publicado e lista que pode ser consultada nos autos, no DJen, e no site do AJ.

De nota é importante destacar a consideração da existência de crédito extraconcursal aferido, na monta de R\$ 1.557.544,00, de titularidade de Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul; e de R\$ 1.871.846,67, de titularidade de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo - Sicredi Fronteiras.



II.V. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JZVU ER3KL E9USC P45WK



II.VI. ANÁLISE DE FATURAMENTO

ÍNDICES DE LIQUIDEZ

i) **CORRENTE.** Definido pela fórmula ativo circulante/passivo circulante.

$$7.244.179,09/2.751.757,38 = 2,632$$

ii) **SECA.** Equivale à fórmula anterior, descontados os estoques:

$$7.244.179,09/2.751.757,38 = 2,424$$

iii) **GERAL.** Trata-se de avaliação tanto de curto quanto de longo prazo, aferindo o ativo circulante e realizável, comparado ao endividamento geral:

$$2.644$$

RECEITA X CUSTO (CMV)

$$1.968$$

RECEITA X RESULTADO

$$0.957$$



II.VII. DILIGÊNCIAS E DATAS PREVISTAS



DILIGÊNCIAS NO ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA: remete-se ao relatório de constatação prévia quando promovida a primeira visita in loco (mov. 14.2) pelo perito Catalise Administração Judicial.

DATAS EFETIVAS E PREVISTAS:

Data Prevista	Data Efetiva	Evento
-	14.05.2025	Distribuição RJ
-	19.08.2025	Deferimento do Processamento
-	26.08.2025	Termo de Compromisso AJ
18.10.2025	16.10.2025	Prazo Apresentação PRJ
18.10.2025	19.11.2025	Lista do AJ



II.VIII. DURAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS



Qualificação da Devedora	Não qualificada como ME ou EPP
Litisconsórcio Ativo	Não
Os documentos da Inicial indicaram o valor do Passivo?	Sim
Houve indicação dos créditos excluídos da RJ?	Sim
Constatação Prévia	Sim
Emenda à Inicial	Sim, mov. 18.1
Processamento	Foi deferido em 69 dias da distribuição da Inicial
Fixação de Honorários ao Administrador Judicial	5%
Qual o tempo decorrido entre: A distribuição da inicial e a relação de credores elaborado administrador judicial	189 dias
A decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial	92 dias

Os demais atos processuais restam prejudicados, em virtude do cumprimento dos prazos e da ocorrência de eventos futuros próprios do procedimento de Recuperação Judicial. A relação de credores encontra-se em fase de elaboração por este Administrador Judicial.





III. CONCLUSÃO

mês de março de 2026 apresentou resultado financeiro negativo para a Recuperanda, com prejuízo líquido de R\$ 185.949,82 e receita bruta de R\$ 1.917.425,12, inferior ao mês anterior (R\$ 2.063.721,28), representando uma queda de aproximadamente 7,1%.

Os índices de liquidez mantiveram-se acima de 1 em todas as métricas, o que ainda é indicativo favorável quanto à capacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo.

Não obstante, persistem e agravam-se as preocupações já sinalizadas nos Relatórios anteriores, especialmente. O saldo referente a contratos de mútuo com a Braslatte Lácteos Ltda., com a sócia Daliani Roso de Moura e com a Doppio Transportes S.A. permanece sem movimentação relevante no período, sem evidência de amortização ou atualização, demandando esclarecimentos formais sobre vencimentos, taxas, garantias e perspectivas de recuperação. Despesas com assessorias, consultorias e assistência jurídica: O período registra R\$ 41.094,98 em assessorias e consultorias e R\$ 15.487,59 em assistência jurídica, totalizando R\$ 56.582,57, valor significativamente superior ao mês anterior (R\$ 33.268,57) — despesas que devem ser devidamente documentadas e justificadas no contexto do processo de recuperação judicial.

Desta forma, o Administrador Judicial reitera a solicitação de manifestação formal da Recuperanda sobre os pontos acima, notadamente quanto aos contratos de mútuo, à política contábil de estoques e à natureza das despesas com assessorias, a fim de permitir uma análise mais precisa da realidade econômico-financeira da empresa nos próximos relatórios.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-ME





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0128173-50.2025.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0128173-50.2025.8.16.0000 AI

4ª Vara Cível de Cascavel

Agravante(s): COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL

Agravado(s): ROSO & FILHOS LTDA

Relator: Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

***Ementa:* Direito empresarial e recuperação judicial. Agravo de instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e declarou a essencialidade de bens. Alegação de ausência de essencialidade. Não acolhida. Essencialidade demonstrada pelo laudo de constatação prévia. Alegação de fraude. Não acolhida. Movimentação financeira contabilizada. Ausência de indícios de fraude. Recurso conhecido e desprovido.**

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de empresa, reconhecendo a essencialidade de bens, incluindo um imóvel, e afastando indícios de utilização fraudulenta da recuperação. A cooperativa credora requer o afastamento do reconhecimento da essencialidade do imóvel, alegando comportamento contraditório e insuficiência do laudo de constatação prévia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o imóvel de matrícula nº 13.491 é essencial para a continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial e se existem indícios de utilização fraudulenta da recuperação judicial que justifiquem o indeferimento do pedido de recuperação.

III. Razões de decidir

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8BV B8NX3 U3EVH NCER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YM F7NRP QSS5B LYDWD

3. A essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491 foi comprovada por laudo técnico, que demonstrou sua integração às atividades operacionais da empresa.

4. A oferta anterior do imóvel à penhora não impede o reconhecimento de sua essencialidade no contexto da recuperação judicial.

5. O laudo de constatação prévia foi considerado suficiente, tendo sido elaborado com análise técnica e complementado para enfrentar as impugnações da agravante.

6. Não foram encontrados indícios robustos de utilização fraudulenta da recuperação judicial, sendo as operações realizadas formalmente e declaradas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

***Tese de julgamento:* A essencialidade de bens no processo de recuperação judicial deve ser avaliada com base em laudo técnico que comprove sua indispensabilidade para a continuidade das atividades empresariais, sendo irrelevante a oferta anterior do bem à penhora em execuções individuais.**

***Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.101/2005, arts. 48, 51, 51-A e 6º; CPC, art. 1.016, III.**

***Jurisprudência relevante citada:* TJPR, Agravo de Instrumento 0021366-06.2025.8.16.0000, Rel. Belchior Soares da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 20.10.2025; TJPR, Agravo de Instrumento 0100680-35.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, 17ª Câmara Cível, j. 17.12.2025.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE SUL contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da de Cascavel /PR no mov. 41.1 dos autos de pedido de recuperação judicial nº 0022407-42.2025.8.16.0021, ajuizado por ROSO & FILHOS LTDA.

A referida decisão:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8BV B8NX3 U3EVH NCER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5YM F7NRP QSS5B LYDWD

a) deferiu o processamento da recuperação judicial, reconhecendo o atendimento dos requisitos dos artigos 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005;

b) reconheceu a essencialidade de diversos bens de capital, especialmente dos imóveis de matrículas nºs 11.660, 13.039, 13.491 e 19.391, bem como do caminhão-tanque e do tanque de armazenamento;

c) determinou a manutenção desses bens no acervo da devedora durante o stay period, à luz do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

d) afastou, naquele momento processual, a incidência do artigo 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, por não vislumbrar indícios suficientes de utilização fraudulenta da recuperação judicial.

No tocante especificamente ao imóvel de matrícula nº 13.491, consignou que, embora parte da área comporte residências, há nele estruturas operacionais integradas à atividade do posto de combustíveis, cuja alienação comprometeria a regularidade da operação empresarial.

Inconformada, a cooperativa credora interpôs o presente agravo, sustentando, em síntese:

a) ausência de essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491, sob o argumento de que o bem teria sido anteriormente indicado à penhora pela própria recuperanda em execução de título extrajudicial, o que caracterizaria comportamento contraditório;

b) que o laudo de constatação prévia aponta que o imóvel é utilizado, ao menos em parte, para residência de funcionários e lavagem de veículos, atividades que, segundo a agravante, não integrariam o objeto social da empresa nem teriam relevância econômica comprovada;

c) insuficiência do laudo de constatação prévia, por ausência de discriminação pormenorizada dos bens de capital essenciais e dos impactos concretos de sua eventual alienação sobre a continuidade das atividades empresariais;

d) existência de indícios de uso fraudulento da recuperação judicial, notadamente em razão da realização de mútuos vultosos com empresas coligadas e com a sócia da recuperanda, bem como da distribuição de lucros em período de crise, circunstâncias que atrairiam a incidência do artigo 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, requereu o provimento do recurso para afastar o reconhecimento da essencialidade do imóvel ou, subsidiariamente, para determinar a complementação do laudo técnico, ou ainda para indeferir o processamento da recuperação judicial.

A agravada ROSO & FILHOS LTDA. apresentou contrarrazões, nas quais:

a) suscitou, preliminarmente, o não conhecimento do agravo por violação ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que o recurso apenas reproduz teses já deduzidas na origem;

b) no mérito, defendeu a manutenção integral da decisão agravada, sustentando que a essencialidade do imóvel decorre de prova técnica idônea, produzida em constatação prévia e complementada após impugnações;

c) asseverou que a oferta pretérita do bem à penhora não afasta sua essencialidade no contexto da recuperação judicial, instituto regido pelo princípio da preservação da empresa;

d) refutou a alegação de fraude, afirmando que os mútuos foram formalizados, contabilizados e declarados, inexistindo ocultação patrimonial ou desvio doloso de finalidade.

O Administrador Judicial, regularmente intimado, apresentou manifestação técnica nos autos do agravo, opinando pelo desprovemento do recurso.

Destacou que:

a) o reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491 não decorreu de presunção abstrata, mas de exame técnico específico, com diligência in loco e análise da estrutura operacional da empresa;

b) o laudo de constatação prévia foi posteriormente complementado, enfrentando diretamente as impugnações da cooperativa e reafirmando a indispensabilidade dos bens operacionais;

c) a alegação de comportamento contraditório não se sustenta, pois a análise da essencialidade deve ser realizada à luz do contexto recuperacional, e não de atos pretéritos praticados em execuções individuais;

d) inexistem, até o momento, elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões do laudo ou de caracterizar utilização fraudulenta da recuperação judicial.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo afastamento da preliminar, entendendo que as razões recursais enfrentam os fundamentos da decisão agravada, e no mérito, desprovemento do agravo de instrumento, concluindo que:

a) a essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491 está adequadamente demonstrada em laudo técnico e em sua complementação;

b) a oferta pretérita do bem à penhora não impede o reconhecimento posterior de sua indispensabilidade;

c) os elementos apontados como indícios de fraude revelam, no máximo, situação que demanda fiscalização, mas não autorizam, nesta fase inicial, a incidência do artigo 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

A agravada alegou que o recurso não comporta conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sem razão.

Embora as razões recursais reproduzam, em grande medida, argumentos anteriormente deduzidos na origem, verifica-se que a agravante impugna diretamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente: (i) o reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491; (ii) a suficiência do laudo de constatação prévia; e (iii) o afastamento dos indícios de fraude como óbice ao processamento da recuperação judicial.

A mera reiteração de teses, quando direcionada ao conteúdo do decisum, não caracteriza violação ao artigo 1.016, inciso III, do Código de Processo Civil.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. Mérito

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se a três pontos centrais:(a) a essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491; (b) a alegada insuficiência do laudo de constatação prévia; e (c) a existência de indícios de utilização fraudulenta da recuperação judicial, nos termos do art. 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Nenhuma das teses recursais merece acolhimento.

2.1. Essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491

A decisão agravada reconheceu a essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491 com base em prova técnica idônea, produzida no âmbito da constatação prévia e posteriormente ratificada em laudo complementar, após impugnações específicas da cooperativa agravante.

Conforme consignado nos autos, o imóvel integra o conjunto físico-operacional do posto de combustíveis, estando funcionalmente conectado às demais matrículas que compõem a sede empresarial da recuperanda. Ainda que parte da área comporte residências ou atividades acessórias, restou tecnicamente demonstrado que há, no local, estruturas operacionais integradas, cuja alienação isolada comprometeria a regularidade das atividades empresariais.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8BV B8NX3 U3EVH NCER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5YM F7NRP QSS5B LYDWD

DECISÃO QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ENTABULADOS ENTRE AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DESEMPENHADA PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 6º, §4º, 7º-A E 49, §3º, TODOS DA LEI Nº 11.101/2005. EMPRESA AUTORA RECUPERANDA CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL EXPLORADA SE TRADUZ NO TRANSPORTE DE CARGAS. CAMINHÕES-TRATOR E SEMIRREBOQUE. LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA QUE ATESTOU O USO DOS BENS DURANTE AS ATIVIDADES DA EMPRESA. BENS QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO ENQUANTO EM POSSE DA EMPRESA RECUPERANDA, PORQUANTO RECONHECIDA A SUA ESSENCIALIDADE À ATIVIDADE EMPRESARIAL, AINDA QUE A AQUISIÇÃO DO BEM ESTEJA CONDICIONADA EM GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROMOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS QUE RESULTARIA EM PREJUÍZO E ÓBICE AO SOERGUMENTO DA EMPRESA, BEM ASSIM IMPOSSIBILITAR A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0021366-06.2025.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: BELCHIOR SOARES DA SILVA - J. 20.10.2025)

A essencialidade, na sistemática da Lei nº 11.101/2005, não se confunde com a destinação exclusiva à atividade-fim, mas decorre da inserção funcional do bem no processo produtivo, à luz do princípio da preservação da empresa.

Também não prospera a tese de comportamento contraditório fundada no fato de o imóvel ter sido anteriormente indicado à penhora. A oferta pretérita do bem em execução individual, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, não impede o reconhecimento superveniente de sua essencialidade no contexto do processo recuperacional. A recuperação judicial implica reorganização global da estrutura patrimonial, sendo a análise da essencialidade realizada sob lógica distinta daquela que rege execuções individuais.

Admitir que atos pretéritos inviabilizem o reconhecimento posterior da essencialidade equivaleria a esvaziar a função do instituto da recuperação judicial, frustrando sua finalidade constitucional e legal.

2.2. Suficiência do laudo de constatação prévia

A alegação de insuficiência do laudo igualmente não procede.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8BV B8NX3 U3EVH NCER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5YM F7NRP QSS5B LYDWD

O laudo de constatação prévia foi elaborado com observância dos artigos 48, 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005, tendo envolvido: (i) análise documental; (ii) verificação dos requisitos legais; (iii) diligência in loco; e (iv) avaliação concreta da estrutura operacional da empresa.

Além disso, houve complementação do laudo, especificamente para enfrentar as impugnações da agravante, ocasião em que os bens foram individualmente analisados e classificados quanto à essencialidade, com indicação expressa dos impactos que eventual alienação acarretaria à continuidade das atividades.

A discordância da parte recorrente quanto às conclusões técnicas alcançadas não autoriza sua desconsideração, sendo indispensável a demonstração objetiva de erro técnico, inconsistência ou omissão relevante — o que não se verifica no caso.

O que se observa é a tentativa de substituição do juízo técnico por leitura fragmentada e interessada dos elementos probatórios, providência incompatível com a natureza da via recursal.

2.3. Alegação de fraude

No que se refere à alegada utilização fraudulenta da recuperação judicial, também não assiste razão à agravante.

É certo que o laudo de constatação prévia apontou a existência de mútuos relevantes entre a recuperanda, empresas coligadas e a sócia, bem como distribuição de lucros em período de crise, circunstâncias que justificam atenção e fiscalização reforçada ao longo do procedimento.

Todavia, conforme expressamente consignado pela equipe técnica, pelo administrador judicial e pelo juízo de origem, tais operações foram formalizadas, contabilizadas e declaradas, não havendo, ao menos neste momento processual, elementos suficientes para caracterizar ocultação patrimonial, simulação negocial ou desvio doloso de finalidade.

O artigo 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 prevê hipótese excepcional e restritiva de indeferimento do pedido de recuperação judicial, que exige indícios contundentes e robustos de fraude, o que não se confunde com situações que demandam apuração continuada e fiscalização durante o curso do processo.

Nesse sentido:

*DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. CASO EM EXAME*¹. Agravo de Instrumento interposto da decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial. Os agravantes alegam que as recuperandas não possuem função social e são utilizadas como fachada para práticas ilícitas e requerem a

nulidade do procedimento de recuperação judicial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em verificar se o processamento da recuperação judicial foi deferido de forma adequada, considerando os requisitos legais e as alegações de fraude apresentadas pelos credores.III. RAZÕES DE DECIDIR3. No exame sobre o deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial, o juiz não deve fazer juízo de valor sobre as causas da crise econômico-financeira, mas apenas verificar o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.4. A constatação prévia não encontrou indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o que afasta a possibilidade de indeferimento do pedido.5. Eventuais fraudes praticadas por sócios não impedem o deferimento do processamento da recuperação, devendo os credores avaliar a situação no momento oportuno, se esses fatos afetarem a viabilidade econômico-financeira das empresas.6. A decisão agravada deve ser mantida.IV. DISPOSITIVO7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0100680-35.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 17.12.2025, grifo nosso)

Como bem assentado na decisão agravada, os elementos existentes recomendam vigilância, e não a adoção imediata da medida mais gravosa do sistema recuperacional.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Ronaldo Sansone Guerra (relator), Desembargador Cláudio Franco Felix e Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

15 de maio de 2026.

Ronaldo Sansone Guerra

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8BV B8NX3 U3EVH NCER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5YM F7NRP QSS5B LYDWD

PROJUDI - Recurso: 0128173-50.2025.8.16.0000 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Ronaldo Sansone Guerra)
18/05/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Substituto Ronaldo Sansone Guerra - 17ª Câmara Cível)

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Relator



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8BV B8NX3 U3EVH NCER3



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YM F7NRP QSS5B LYDWD



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.**


Autos de Recuperação Judicial n. **0022407-42.2025.8.16.0021**
Recuperanda: Roso & Filhos Ltda.

PANSIERI ADVOGADOS, já qualificado, vem perante Vossa Excelência, solicitar a designação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada nas datas de 10/07/2026 e 17/07/2026, às 10h00min, sextas-feiras seguidas, através da ferramenta Assemblex, que já vem sendo utilizada até o momento.

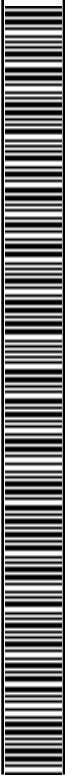
Apresenta-se na oportunidade a minuta de edital para publicação.

Pede deferimento.

Curitiba, 21 de maio de 2026.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ROSO & FILHOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO Nº:0022407-42.2025.8.16.0021.

O Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores da ROSO & FILHOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante os Administradores Judiciais, nos termos do artigo 37, §4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, reunirem-se em Assembleia Geral de Credores, na modalidade Virtual, em link a ser disponibilizado pelo Administrador Judicial, realizada: 1) em primeira convocação, no dia 10 de julho de 2026, às 10 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse quorum não seja atingido; 2) em segunda convocação, no dia 17 de julho de 2026, às 10 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. Os credores poderão enviar seus dados, documentação e dirimir suas dúvidas pelo e-mail administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre a ordem do dia de 1) deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda, pelos credores legitimados, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005; 2) na hipótese de rejeição do Plano de Recuperação Judicial, o interesse em apresentar Plano de Recuperação Judicial alternativo, na forma prevista pelos artigos 6º, §4º-A, e 56, §§4º, 5º e 6º, da Lei 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia-Geral de Credores, no endereço do eletrônico da Administração Judicial, <https://recuperacaojudicial.pansieriadvogados.com.br/Roso%20&%20Filhos%20Ltda.>, e na Serventia da da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, situada à Rua da Glória, nº 362 – Centro Cívico, Curitiba/PR. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Curitiba, 21 de maio de 2026.

